

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 5



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Terça-Feira, 12 de Fevereiro de 1980

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 10/80

Determina o processo sobre os pedidos de empréstimos dirigidos ao G.A.R.

Resolução n.º 11/80

Delegação de Competências

Resolução n.º 12/80

Determina a constituição e atribuições de um grupo de trabalho para estudar com a Câmara Municipal de Ponta Delgada os problemas decorrentes da realização da obra de abastecimento de água àquela cidade

Despacho Normativo n.º 11/80

Delegação de competências

Despacho Normativo n.º 12/80

Determina que as despesas de instalação e funcionamento dos serviços do G.A.R. sejam suportadas pelas verbas do Orçamento da Presidência

Portaria n.º 1/80

Define os objectivos e o modo de efectivação das despesas do F.A.R.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 2/80

Determina a organização do cadastro dos bens do domínio privado da Região

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 13/80

Prorroga o prazo previsto no n.º 1 do art.º 6.º e n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 10/80

A tarefa de reparação e reedificação das habitações, total ou parcialmente destruídas pela crise sísmica do início do corrente ano, bem como da retoma das actividades económicas não pode ser realizada com sucesso sem a aplicação de linhas de crédito adequadas, com prazos de amortização dilatados com taxas de juro reduzidas.

Dado o actual nível da taxa de juro tal solução não é, contudo, exequível sem o concurso de várias entidades que suportem o encargo das necessárias bonificações.

Dessa forma, as linhas de crédito julgadas convenientes e adequadas às acções que urge desenvolver terão de ser suportadas pelo Orçamento Geral do Estado, Banco de Portugal ou a instituição de crédito mutuante nas proporções fixadas em circular do Banco Central, a qual estabelecerá as demais condições dos empréstimos com aquela finalidade, após prévio acordo do Governo Regional.

O esforço conjunto das entidades referidas traduzir-se-á concretamente na implementação de quatro linhas de crédito destinadas a financiar a reparação e reedificação de habitações, a recuperação de instalações industriais, comerciais e agrícolas, e a reposição de equipamento doméstico destruído, nas áreas afectadas pela crise sísmica.

As referidas linhas de crédito deverão ser ainda reforçadas por um esquema complementar de bonificações, a suportar exclusivamente pelo orçamento da Região.

Os pedidos de empréstimo, formulados ao abrigo das linhas de crédito e do esquema complementar de bonificações de juro criado, serão entregues no Gabinete de Apoio e Reconstrução — G.A.R. — que os apreciará, classificará e despachará.

Assim, o Governo Regional, reunido em 23 de Janeiro de 1980, resolve:

1. Dar o seu acordo à proposta de criação de linhas de crédito para o financiamento de reparação e reedificação de habitações, de reparação e recuperação de instalações industriais, comerciais e agrícolas, e de reposição de equipamento doméstico, formulada pelo Banco de Portugal, com as alterações introduzidas pelo Governo Regional;
2. Reforçar as linhas de crédito referidas no número anterior, com a bonificação que consta do quadro anexo;
3. Todos os pedidos de empréstimo formulados ao abrigo das linhas de crédito agora criadas serão dirigidos ao Gabinete de Apoio e Reconstrução — G.A.R. — que os apreciará, classificará e despachará para as instituições de crédito.

ANEXO

Bonificações a conceder pelo Governo Regional para reedificações e reparações	Rendimento anual médio por pessoa do agregado familiar	Bonificação %
	35 contos	10
	35 — 70 contos	7
	70 — 150 contos	4
	150 contos	—

Resolução n.º 11/80

Nos termos do disposto no art.º 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/77/A, o Governo da Região Autónoma dos Açores resolve delegar no seu Presidente competência para autorizar despesas, a serem suportadas pelo FAR, relacionadas com o apoio e reconstrução decorrentes do terramoto de 1 de Janeiro, até ao valor de 10 000 contos.

Presidência do Governo, 23 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 12/80

Tendo em vista analisar em profundidade e com urgência os problemas de natureza institucional e financeira decorrentes da realização da obra de abastecimento de água a Ponta Delgada, a cargo dos Serviços Municipalizados, o Governo da Região Autónoma dos Açores resolve:

- Constituir um grupo de trabalho com representantes da SRF, SRAP e SRES, encarregado de estudar, em diálogo com a Câmara Municipal de Ponta Delgada, esses problemas e apresentar, no prazo de quinze dias, propostas de solução concretas em alternativa;
- Designar para compor esse Grupo de Trabalho o Eng.º Victor Macedo, que coordenará as respectivas actividades, a Dr.ª Maria Ferraro Vaz dos Santos Soares Silva e a Dr.ª Adelaide Ruano.

Presidência do Governo, 31 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 11/80

Delego no Coordenador do GAR, o Secretário Regional Adjunto da Presidência, Sr. Eng.º José Correia da Cunha, competência para autorizar despesas, a serem

suportadas pelo FAR, relacionadas com o apoio e reconstrução decorrentes do terramoto de 1 de Janeiro, até ao valor de 5 000 contos.

Presidência do Governo, 23 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n.º 12/80

Determino que as despesas de instalação e para funcionamento dos serviços do GAR sejam suportadas pelas verbas do Orçamento da Presidência confiadas à administração do Secretário Regional Adjunto.

Presidência do Governo, 1 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Portaria n.º 1/80

Convindo definir os objectivos e o modo de efectivação das despesas do FAR;

Manda o Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

- 1.º — O FAR pagará as despesas relativas às acções de reparação, recuperação e reconstrução, bem como de apoio, auxílio e assistência aos sinistrados;
- 2.º — A realização destas despesas é independente de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas;
- 3.º — O pagamento destas despesas será feito mediante a apresentação, na Delegação de Angra do Heroísmo da Direcção de Serviços da Contabilidade Pública Regional, da correspondente folha de liquidação, acompanhada dos documentos justificativos e visada pelo Coordenador do GAR.

Presidência do Governo, 1 de Fevereiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 2/80

— A Constituição da República Portuguesa atribuiu às Regiões Autónomas o poder de administrar e dispor dos respectivos patrimónios — artigo 229.º alínea e). Tendo o exercício deste poder sido reservado ao Governo Regional pelo artigo 33.º alínea e), do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar n.º 28/77/A, de 4 de Novembro, que aprovou a Orgânica da Secretaria Regional das Finanças, cometeu a função de gerir o património da Região

àquela Secretaria — art.º 1.º alínea b) —, sendo o serviço especializado para o efeito a Direcção Regional do Tesouro — art.º 18.º do mesmo diploma orgânico. De acordo com a alínea j) deste artigo, compete à mesma Direcção a organização dos sistemas de gestão e administração dos bens do domínio público e privado da Região.

— O presente diploma visa iniciar precisamente esse trabalho de organização, o qual se afigura imprescindível para se atingir uma correcta gestão financeira do património da Região. Antes do mais, porém, impõe-se com carácter de urgência a elaboração dos documentos de registo e avaliação dos bens que o integram. Trata-se de tarefa vasta que, como tal, acarreta que se caminhe por fases.

— A primeira dessas fases não pode deixar de ser a elaboração das normas a que deve obedecer a organização do cadastro dos bens do domínio privado da Região. Se outras razões não existissem a instalação de múltiplos serviços e subsequente dotação dos mesmos com uma variedade de bens móveis indispensáveis ao seu funcionamento implicariam só por si a necessidade de se proceder a um registo capaz de permitir em qualquer momento apreender o conjunto e valor que representam esses e outros bens para a actual administração dos Açores, constituindo por esta, por outro lado, meio disciplinador insubstituível nesse campo.

— Procurou-se perseguir o objectivo de não ficarem por inventariar quaisquer bens do domínio privado da Região e tomou-se, por outro lado, na devida consideração a natureza e variedade de certos serviços e a qualidade dos seus agentes. Assim, à regra de que a cada serviço incumbe, através da sua chefia imediata, o cumprimento do que se dispõe no presente diploma, abriram-se excepções em relação aos serviços de apoio referidos no art.º 5.º, n.º 2, e aos indicados no n.º 3 desse mesmo artigo, cometendo-se a estes últimos o encargo de adoptarem, ao nível dos seus departamentos, as medidas adequadas ao desempenho das obrigações que recaem sobre os restantes.

— Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

Art.º 1.º

— Os bens integrados no domínio privado do património regional devem ser levados com carácter obrigatório ao Cadastro dos Bens da Região por todos os serviços dependentes do Governo Regional e da Assembleia Regional.

Art.º 2.º

A organização do cadastro dos bens do domínio privado da Região compete à Direcção Regional do Tesouro — Repartição do Património.

Art.º 3.º

1 — Com vista ao cumprimento do disposto no art.º 1.º, cada serviço deverá remeter mapas dos modelos anexos, devidamente preenchidos, àquela Direcção Regional, sendo os modelos P1, P2, e P3 respectivamente destinados ao registo de imóveis, de móveis e de semoventes. Os impressos serão fornecidos pela mesma

IMÓVEIS (a)...

Concelho de

Secretaria Regional d...

(c)

(b)

(d).

[illegible]

CADASTRO DOS BENS DO DOMÍNIO PRIVADO

MOVIES

Concelho de
Secretaria Regional d
(b)

(b) [REDACTED]

Figure 1 consists of three parts. Part (a) is a schematic diagram of the experimental setup. It shows a laser source emitting a beam that passes through a beam splitter. The beam is then focused by a lens onto a detector. Part (b) is a plot of the normalized intensity I versus the normalized position x . The plot shows a single peak centered at $x=0$. Part (c) is a plot of the normalized intensity I versus the normalized position x for different values of the parameter α . The plot shows multiple peaks, with the number of peaks increasing as α increases.

[illegible]

Direcção, mediante requisição com menção das quantidades necessárias.

2 — O preenchimento é feito em duplicado e na sua execução deverão os serviços observar as instruções dimanadas da Direcção Regional do Tesouro — Repartição do Património. Os duplicados destinam-se ao arquivo dos serviços a que respeitam.

3 — Até 31 de Março de 1980 deverão ser remetidos os mapas referentes a todos os bens existentes em 31 de Dezembro de 1979.

4 — Em relação aos anos seguintes cabe a cada um daqueles serviços o preenchimento e remessa por espécies daqueles mapas, contendo apenas a relação dos bens aumentados à existência ou abatidos à mesma, sendo destinado um mapa a cada uma dessas relações. Exceptuam-se certas categorias de bens, a definir pela Direcção Regional do Tesouro, cuja inventariação será feita em separado em mapas de existência a substituir anualmente.

Os mapas referentes a um ano devem ser remetidos até 31 de Janeiro do ano seguinte.

5 — No interesse de actualizar o cadastro ou com vista a facilitar a respectiva consulta, poderá a Direcção Regional do Tesouro, por sua iniciativa ou a solicitação dos serviços interessados, determinar a elaboração por estes de novos mapas referentes à existência, os quais substituirão os anteriores deste tipo e os previstos na primeira parte do número anterior. Os novos mapas serão remetidos até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art.º 4.º

1 — O serviço ou organismo que não possa justificar-se nos prazos indicados comunicará pelos canais competentes à Direcção Regional do Tesouro — Repartição do Património — essa impossibilidade, facto que determinará a prorrogação automática dos prazos de remessa dos mapas para 30 de Abril, para o caso previsto no n.º 3 do artigo precedente, e para o último dia de Fevereiro, no caso dos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo.

2 — Se ainda assim os mapas não forem remetidos, caberá àquela Direcção encetar as diligências conducentes à resolução do problema, havendo lugar a procedimento disciplinar se a falta de inventariação de bens ou de remessa pontual dos mapas for da responsabilidade de agentes ou funcionários da Administração.

Art.º 5.º

1 — Pelo cumprimento do disposto neste diploma são responsáveis os chefes de cada serviço.

2 — Ao Chefe da Repartição dos Serviços Administrativos das diferentes Secretarias Regionais cabe igual responsabilidade em relação a cada serviço de apoio dos Secretários Regionais.

3 — A Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional, por intermédio da Repartição dos Serviços

Administrativos, e à Secretaria da Assembleia Regional dos Açores, por intermédio da Secção da Contabilidade e Património, compete adoptarem as medidas tendentes ao cumprimento pelos serviços, aos respectivos níveis, das obrigações consignadas nesta portaria.

Art.º 6.º

Aos serviços ou entidades não integrados na orgânica administrativa regional, em relação aos quais se verifique afectação de bens pertencentes ao domínio privado da Região, caberá a iniciativa de observar o que neste diploma se dispõe, competindo à Direcção Regional do Tesouro junto das hierarquias respectivas executar as diligências previstas no n.º 2 do art.º 4.º.

Art.º 7.º

Os serviços que porventura hajam remetido à Direcção Regional do Tesouro mapas relativos às respectivas existências em bens, antes da publicação do presente diploma, consideram-se desobrigados do n.º 3 do art.º 3.º, desde que os mesmos se achem elaborados de forma a satisfazer os fins em vista, devendo no entanto observar o n.º 4 do mesmo artigo em Fevereiro de 1980.

Art.º 8.º

As dúvidas surgidas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional das Finanças, mediante proposta do Director Regional do Tesouro.

Secretaria Regional das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

Despacho Normativo n.º 13/80

Considerando o facto do sismo do dia 1 de Janeiro de 1980 ter destruído, nas Ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, as instalações de várias empresas e desorganizado os Serviços Administrativos de muitas outras, prorrogo por trinta dias os prazos previstos no n.º 1 do art.º 6 e n.º 2 do art.º 7 do Decreto-Lei n.º 440/79, de 6 de Novembro, para que as entidades patronais da área do ex-distrito de Angra do Heroísmo, possam comunicar ou requerer a isenção do cumprimento do salário mínimo nacional.

Secretaria Regional do Trabalho, 14 de Janeiro de 1980. — O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem as portos de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»